## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0022285-60.2008.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Assunto Principal do Processo <<

Nenhuma informação disponível >>

Requerente: Panamericano Arrendamento Mercn Sa

Requerido: Cláudio Luiz Alcaide Rubledo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 2263/08

PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCN SA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de Cláudio Luiz Alcaide Rubledo, também qualificado, objetivando a posse definitiva do veículo marca Honda, modelo CG 125 Fan, placas DVZ-3628, cor vermelha, combustível gasolina, 2006/2006, chassi 9C2JC3070GR947398, alegando que, referido veículo, foi arrendado ao requerido por contrato de arrendamento mercantil n.º 000018994257, pelo valor de R\$ 5.805,47 (cinco mil oitocentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), que seria resgatado mediante pagamento de quarenta e duas (42) parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 216,71 (duzentos e dezesseis reais e setenta e um centavos).

Ocorreu que o requerido não cumpriu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento desde a contraprestração vencida em 13/11/2007, mesmo ciente de que o inadimplemento, importaria no vencimento antecipado de toda dívida e no resgate do veículo.

Pediu a autora e teve deferida em seu favor, liminar de reintegração na posse do veículo; pugnou pela procedência da ação e a condenação do requerido ao pagamento das verbas de sucumbência.

Cumprida a liminar, a autora foi reintegrada na posse do bem e o requerido, citado por edital. Foi nomeada curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral.

É o relatório.

DECIDO.

A requerente celebrou com o requerido contrato de arrendamento mercantil do veículo marca Honda, modelo CG 125 Fan, placas DVZ-3628, cor vermelha, combustível gasolina, 2006/2006, chassi 9C2JC3070GR947398, cujas cláusulas estipulavam que o inadimplemento das prestações implicaria na restituição do veículo.

Afirmou a autora que o réu não efetuou o pagamento das prestações vencidas, a partir de 13/11/2007. Juntou aos autos instrumento de protesto com a notificação do requerido (fls. 10).

Por outro lado, a negativa geral trazida pelo Curador Especial nomeado é inapta a

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

obstar a procedência.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de tornar definitiva a liminar concedida, consolidando a posse do veículo marca Honda, modelo CG 125 Fan, placas DVZ-3628, cor vermelha, combustível gasolina, 2006/2006, chassi 9C2JC3070GR947398, em mãos da instituição financeira/autora, PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCN SA; e CONDENO o requerido, Cláudio Luiz Alcaide Rubledo, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado.

Providencie-se o desbloqueio do veículo, se for o caso.

P.R.I.

São Carlos, 13 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITAeasiLMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA